



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE INSP. DANIEL MANGABEIRA

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

***DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR
PONTOS DE VENDAS E RECARGAS DO CARTÃO BOA VISTA
CARD EM DIVERSOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam obrigados a disponibilizar mais pontos de vendas e recargas do cartão Boa Vista Card, no Município do Boa Vista.

Parágrafo único. O estabelecido no caput deverá ser cumprido no prazo de noventa dias, após esta Lei entrar em vigor.

Art. 2º Em todos os pontos de vendas deverá ser disponibilizado o serviço para compra ou recarga do cartão Boa Vista Card.

Art. 3º: A empresa concessionária responsável pela comercialização do Boa Vista Card, ao transgredir as disposições desta Lei, estará sujeita às sanções estabelecidas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, popularmente conhecida como Código de Defesa do Consumidor. Ademais, é imperativo que esta empresa observe integralmente as demais normas municipais vigentes, a fim de manter-se em plena consonância com o ordenamento jurídico local.

Artigo 4º: Compete ao Poder Executivo a edição dos atos regulamentares necessários no contexto do Instituto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON BOA VISTA, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 07 de março de 2024.

INSPETOR DANIEL MANGABEIRA
VEREADOR



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE INSP. DANIEL MANGABEIRA

JUSTIFICATIVA

A ideia de elaboração deste Projeto de Lei, inicialmente surgiu a partir das demandas que chegam ao gabinete, que neste caso particular relataram as dificuldades que o cidadão que usa os transportes públicos na Cidade vem enfrentando para comprar ou recarregar o cartão Boa Vista Card.

A colocação de mais pontos de vendas visa ofertar mais conforto à população. Adquirir a passagem do ônibus mais próxima à residência de cada um se justifica a partir do momento que se oferece à população serviços agregados como não enfrentar filas, ter entrada diferenciada sem precisar comprar a passagem dando o dinheiro para esperar o troco do mesmo.

A relação de consumo estabelecida entre a empresa concessionária responsável pela comercialização do cartão Boa Vista Card e seu público-alvo não deve ser deixada ao arbítrio da benevolência do empresário. Mesmo ações simples, como adquirir passagens de ônibus, em determinados pontos de venda, podem transformar-se em grandes contratempos para o cidadão, frequentemente confrontado com a injustificada demora no atendimento em filas, sem ter a quem recorrer ou um recurso adequado para reprimir tais práticas que buscam relativizar os direitos do consumidor.

Portanto, a presente proposição visa regularizar a comercialização do cartão Boa Vista Card, combatendo as práticas abusivas atualmente observadas. Nesse sentido, solicito o apoio dos Eminentes Pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei, confiante de que sua implementação promoverá o bem-estar da população.

Boa Vista/RR, 07 de março de 2024.

INSPETOR DANIEL MANGABEIRA
VEREADOR